



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727201/2014-42
ACÓRDÃO	2402-012.833 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	01 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EATON LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NULIDADE. LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CONSISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O lançamento devidamente motivado e fundamentado em elementos fáticos e em dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores afasta a alegação de nulidade com base nesses fatores.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica, em específico quando estabelecida sem a participação efetiva e a anuência expressa de entidade sindical representante da categoria dos empregados.

DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS. CONSEQUÊNCIA. O texto constitucional condiciona a desvinculação da parcela paga a título de PLR da remuneração aos termos da lei. O plano de PLR que não atende aos requisitos da Lei nº 10.101/2000 não goza da isenção previdenciária. O descumprimento de qualquer dos requisitos legais atrai a incidência da contribuição social previdenciária sobre a totalidade dos valores pagos a título de PLR

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. CONTRAPARTIDA DA EMPRESA PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROGRAMA NÃO DISPONÍVEL EM CONDIÇÕES EQUIVALENTES PARA TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

Integra o salário-de-contribuição a contrapartida da empresa para programa de previdência complementar, quando o programa de

previdência não estiver disponível em condições equivalentes à totalidade de seus empregados e dirigentes. A ausência de contrapartida da empresa no financiamento de benefícios típicos da previdência complementar para determinado grupo de participantes caracteriza a indisponibilidade do programa em condições equivalentes para todos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado é aplicada no percentual determinado expressamente em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito: (i) por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento cancelando-se o crédito tributário referente ao Levantamento “P2 – PLR” no tocante aos estabelecimentos 52.625.819/0001-73 e 54.625.819/0028-93; e (ii) por voto de qualidade, manter o lançamento referente à PLR incidente sobre a folha confidencial. Vencidos os Conselheiros João Ricardo Fahrion Nüske, Gregório Rechmann Júnior (Relator) e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que também deram provimento à referida matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Redator designado

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão 14-64.949 (p. 1.842), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio do seguinte Auto de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado, consolidado em 03/12/2014, verificado nos estabelecimentos de CNPJ nº **54.625.819/0001-73, 54.625.819/0007-69, 54.625.819/0026-21, 54.625.819/0028-93, 54.625.819/0030-08, 54.625.819/0033-50, 54.625.819/0036-01, 54.625.819/0037-84, 54.625.819/0041-60, 54.625.819/0042-41, 54.625.819/0043-22, 54.625.819/0044-03 e 54.625.819/0046-75** desse contribuinte, lançado em 30/12/2014 e com a ciência postal ao contribuinte em **22/01/2015** (fl. 630):

DEBCAD	Objeto	Valor
51.059.239-2	Diferença de contribuições previdenciárias para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre a remuneração de empregados, parcela não coberta por depósito judicial.	R\$ 307.015,75

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas as seguintes verbas:

- **diferença de alíquota de GILRAT**, em função da alteração da alíquota principal de 2% para 3% e da aplicação do ajuste do Fator Acidentário de Prevenção – FAP de 0,9841 e 1,0333, respectivamente para 2011 e 2012, resultando em alíquota final de 2,9523% e 3,0999%, nos períodos de **01/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 12/2012**, em relação à alíquota de 2% declarada em GFIP.

Foi aplicada a **multa de 75% decorrente do lançamento de ofício realizado**.

A fiscalização registra a existência da **ação judicial nº 2010.61.05.003370-6** por meio da qual o contribuinte requer não ser compelido ao recolhimento de contribuição previdenciária referente à fixação da **nova alíquota do RAT** e da sua multiplicação pelo Fator Acidentário Previdenciário – **FAP** a partir de janeiro/2010. O Relatório Fiscal **registra a inexistência de depósito judicial** associado à parcela lançada (item 5, fls. 047/048) e qualifica a situação como de suspensão da exigibilidade (item 16, fl. 059).

O contribuinte apresentou impugnação, em **23/02/2015**, às fls. 1304/1364, e anexos, com as considerações a seguir descritas.

1. Preliminarmente, alega nulidade do Auto de Infração em face de suposta análise superficial pela fiscalização dos documentos e das naturezas dos pagamentos, de PLR e Previdência Privada concedidos dentro das condições legais de isenção e relativos a estabelecimentos não mencionados no Relatório Fiscal. Busca, também, sustentar a nulidade do processo administrativo por considerá-lo desmotivado, tendo em vista a inclusão de lançamentos relativos ao PLR de estabelecimentos que jamais teriam sido mencionados no Relatório Fiscal.

2. Reclama o sobrestamento do processo em função da existência da Ação Ordinária nº 2010.61.05.003370-6 pendente de julgamento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário e do reconhecimento pelo STF de repercussão geral da matéria constitucional versada nos autos, invocando a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

3. Apresenta argumentos em relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de PLR, conforme detalhado a seguir.

3.1. Contesta a falta de participação do sindicato nos acordos para estabelecer as regras do PLR dos estabelecimentos 54.625.819/0026-21 e 54.625.819/0030-08, afirmando que, em que pese reconheça que os acordos não tenham sido assinados por representantes sindicais, foram apresentadas cópias das Atas de Reuniões e das comunicações entregues ao sindicato comunicando as negociações de PLR.

3.2. Refuta a não participação do sindicato nos acordos para pagamento do PLR para a “Folha Confidencial” contrapondo que os representantes sindicais tinham ciência das regras diferenciadas a serem negociadas em apartado para a “Folha Confidencial”, dado que essa disposição estava expressa no acordo geral por eles assinado.

3.3. Defende que o PLR goza de imunidade estabelecida em norma constitucional, o que dispensaria a existência de acordo de PLR para viabilizar o pagamento.

3.4. Sustenta ter atendido ao requisito legal de negociação entre empresa e empregados, por meio de acordos coletivos para alguns estabelecimentos e por meio de comissão para outros, sempre com a participação sindical.

3.5. Sustenta também o cumprimento do requisito legal de definição de regras claras, citando exemplos do acordo aplicável ao estabelecimento matriz. Esclarece que os acordos referentes ao PLR 2010 estabeleciam metas globais para cada estabelecimento e para a empresa como um todo, o que caracterizaria sua natureza de distribuição de lucros. Quanto ao pagamento do PLR diferenciado associado à “Folha Confidencial”, a impugnante relata que estabeleceu diretrizes nos acordos associadas a metas individuais para cada funcionário, esclarecidas por meio de apresentações com material explicativo entregues a eles e de conhecimento de todos os empregados. Traz decisões administrativas.

3.6. Expõe que a ausência de assinatura em relação ao Acordo relativo ao estabelecimento 54.625.819/0030-08 teria sido suprida em face do arquivamento do mesmo no sindicato competente, conforme protocolo que afirma colar aos autos, e o argumento se estenderia ao PLR da “Folha Confidencial”, em virtude de os acordos fazerem menção expressa ao pagamento diferenciado correspondente. Transcreve a cláusula específica e reproduz a chancela do sindicato ao final. Traz decisões administrativas e jurisprudência.

4. Apresenta argumentos em relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de Previdência Privada, conforme detalhado a seguir.

4.1. Afirma que o Programa de Previdência Privada é oferecido a todos os funcionários, atendendo plenamente às normas e aos requisitos. Traz à cola o art. 202, §2º, da Constituição Federal, o art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.296/1986, e o art. 28, §9º, alínea p, da Lei nº 8.212/1991.

4.2. Sustenta que todos os funcionários seriam elegíveis ao programa, independentemente do valor do salário, nos termos do “Material Explicativo do Plano de Benefícios”, do item 4.2 do “Regulamento do Plano de Benefícios EATON” e do “Check List do Processo de Adesão ao Plano”, documentos que informa apresentar em anexo, inexistindo qualquer vedação ou restrição para ingresso no plano.

4.3. Aponta que os empregados com salários inferiores a dez vezes o “salário unitário” são elegíveis e poderão contribuir por meio de “Contribuição Suplementar de Participante” e de “Contribuição Suplementar Adicional”, nos termos de trecho que transcreve do material explicativo.

4.4. Esclarece que o Regulamento prevê a possibilidade de os empregados efetuarem contribuições como complemento aos valores já pagos pela empresa nas contas vinculadas ao fundo de previdência. Tais contribuições são de diversos tipos e funcionários de determinada faixa salarial não poderiam realizar determinado tipo de contribuição, porém entende que a legislação previdenciária não faz qualquer vedação à criação de tipos distintos de contribuições para o programa de previdência complementar e não obriga a empresa a realizar depósitos nas contas vinculadas ao fundo de previdência de todos os funcionários. Traz decisões administrativas e jurisprudência.

4.5. Esclarece, ainda, que o regulamento do programa de previdência complementar estipula que a patrocinadora participe obrigatoriamente com uma contribuição geral ao fundo de reserva que corresponde a uma conta coletiva de todos os funcionários, com o intuito de garantir um benefício mínimo a todos os funcionários, conforme item 5.17 da Seção III do regulamento, bem como com um contribuição adicional de acordo com o tipo de contribuição escolhida pelo empregado. Reforça que tal constatação poderia ter se dado em consulta aos documentos apresentados à fiscalização. Conclui afirmando que não há qualquer empregado sem uma contribuição respectiva, nem mesmo nos casos em que os empregados optam por não realizar contribuições próprias. Traz decisões administrativas.

4.6. Acrescenta que a entidade privada fechada, denominada “EatonPrev – Sociedade Previdenciária”, é um entidade idônea instituidora do plano de previdência complementar oferecido aos funcionários da impugnante desde 1989, fiscalizada e aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Fazenda.

4.7. Assegura que a impugnante jamais implementou o programa como “manobra” para evitar tributação de suposta remuneração paga aos empregados, tendo em vista que seguiu todos os requisitos exigidos na legislação previdenciária e que os valores depositados nos fundos do programa não poderiam ser sacados mensalmente senão após a concessão do benefício (não eram planos “VGBl”), conforme disposto no item 9.1 do regulamento. Reforça afirmando que o plano é frequentemente auditado, conforme Relatórios Anuais que informa anexar.

5. Ataca o aumento da alíquota básica do SAT sob o argumento de ilegalidade decorrente da falta de apresentação de dados estatísticos que justifiquem esse aumento. Traz jurisprudência.

6. Também refuta a aplicação do FAP por questões de ilegalidade e constitucionalidade, além de supostos erros no cálculo do FAP de 2010, 2011 e 2012 e de eventuais erros técnicos da metodologia. Especificamente em relação ao período lançado no presente processo, 2011 e 2012, reclama da consideração indevida de CATs com afastamento inferior a 15 dias ou sem afastamento, CATs referentes a acidentes de trajeto, enquadramentos equivocados de benefícios como sendo decorrentes de acidentes de trabalho e valores da massa salarial.

7. Aponta a necessidade de limitação da multa em 20%, com fundamento no art. 61, da Lei nº 9.430/1996. Apresenta julgados administrativos.

8. Pleiteia a exclusão da responsabilidade tributária que entende imputada a partir do Relatório de Vínculos. Traz jurisprudência.

9. Solicita a realização de diligência em virtude da quantidade de documentos existente, a fim de que restem definitivamente comprovadas as suas alegações. Apresenta quesitos.

Encerra requerendo o julgamento do lançamento como totalmente improcedente, e, alternativamente, a limitação da multa em 20%, a exclusão dos dirigentes do polo passivo, a produção de provas e a realização de diligência.

Pautado os autos para julgamento na sessão de 26/04/2016, foi concedido vistas, pelo Relator, ao julgador Paulo Roberto Lara dos Santos, a pedido deste.

Retornando os autos, automaticamente, na sessão subsequente, mediante os argumentos apresentados pelo julgador que pedira vistas do processo, a 10ª Turma de Julgamento consensou que, quanto à existência de lançamentos associados ao pagamento PLR para empregados registrados na folha de pagamento não confidencial (levantamento P2) de **estabelecimentos que não teriam sido mencionados no relatório fiscal**, verifica-se dos autos que tal se dá exatamente para os **lançamentos** referentes ao levantamento “P2 - PLR” para o **estabelecimento 54.625.819/0001-73 na competência 01/2011** e para o **estabelecimento 54.625.819/0028-93 nas competências 01/2011 e 02/2011**, enquanto que o **relatório fiscal** afirma que a falha em relação ao PLR de empregados (folha não confidencial) ocorre **somente em 2012** e para os **estabelecimentos 54.625.819/0026-21 e 54.625.819/0030-08** (itens 9.5 e 9.7 do Relatório), cujos PPR não teriam a participação nem assinatura do Sindicato, portanto os lançamentos contestados realmente não encontrariam referência expressa no relatório fiscal.

Em reforço à existência desse ponto a ser esclarecido, há ainda que se considerar que o Relatório menciona explicitamente, como integrantes do processo, planilhas e anexos onde constam estabelecimentos e períodos não citados nesse mesmo Relatório e constam dos autos apenas os acordos referentes aos estabelecimentos 0026, 0028 e 0030, ausente o da matriz.

Pelas razões acima expostas, **foi emitida a Resolução nº 14-3665**, em 24/05/2016, no sentido de **converter o julgamento em diligência**, retornando o processo para a DRF de origem, para as seguintes providências, com eventual elaboração de **Relatório Fiscal Suplementar**:

1. verificar se os lançamentos referentes ao levantamento “P2 - PLR” para o estabelecimento 54.625.819/0001-73 e para o estabelecimento 54.625.819/0028-93 foram **corretamente registrados** no Discriminativo do Débito e nos demais documentos de materialização do lançamento e de fato integram o crédito tributário constituído e analisado por meio do presente processo;
2. em caso positivo, informar qual seria o **fundamento** desses lançamentos e onde teriam eventualmente sido **registrados** nos autos **ou**, em caso negativo, efetuar as devidas **correções** no lançamento; e
3. cientificar o interessado do teor da diligência, e conceder **prazo de 30 dias para se manifestar** sobre o resultado apurado.

Em retorno, a fiscalização apresentou, em 30/08/2016, Relatório Fiscal Suplementar corrigindo o relato dos fatos que fundamentaram os lançamentos registrados nos demais documentos dos autos.

Cientificado o contribuinte por abertura de mensagem em caixa postal eletrônica, em 05/09/2016 (fl. 1767), e reaberto o prazo para manifestação por 30 dias, o mesmo apresentou, por meio de Termo de Solicitação de Juntada em 04/10/2016 (fl. 1768), impugnação complementar, alegando **nulidade insanável** para o lançamento dos créditos referentes aos estabelecimentos 0001 e 0028, considerando que não teriam sido corretamente registrados no Relatório Fiscal, **decadência** do lançamento para esses mesmos estabelecimentos nas competências de 01/2011 e 02/2011 a partir da nova data de ciência do Relatório Complementar, além de repetir os argumentos já apresentados por ocasião da impugnação original.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 14-64.949 (p. 1.842), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NULIDADE. LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CONSISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O lançamento devidamente motivado e fundamentado em elementos fáticos e em dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores afasta a alegação de nulidade com base nesses fatores.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo quanto à matéria comum a ambos os processos.

MATÉRIA FORA DO OBJETO DO PROCESSO. CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA.

A contestação de matéria não integrante do objeto do processo não é passível de apreciação pelo órgão julgador.

CONEXÃO LÓGICA. FATO GERADOR OBJETO DE PROCESSO CONEXO. REPERCUSSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONEXA.

Na existência de conexão lógica entre as matérias de processos distintos, consideram-se conexos os processos, sua tramitação deve ocorrer de forma conjunta, os julgamentos devem seguir o sequenciamento lógico das matérias e os efeitos da decisão logicamente precedente devem ser repercutidos na decisão logicamente precedida.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado é aplicada no percentual determinado expressamente em lei.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÓCIOS E ADMINISTRADORES.

O anexo Relatório de Vínculos tem finalidade meramente informativa, não atribui responsabilidade tributária às pessoas nele indicadas e nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 1.862), reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente a diferenças de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, incidentes sobre a remuneração de empregados.

Registre-se desde já que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a contribuição aqui lançada foi apurada, na origem, a partir da conclusão pela incidência da tributação previdenciária sobre os valores de PLR e Previdência Privada, ou seja, não há como negar a existência de uma vinculação lógica entre esse processo e o processo nº 10830.727200/2014-06 anteriormente citado. Em decorrência, o voto aqui prolatado irá considerar o resultado daquele processo, o qual foi julgado na mesma sessão que o presente, tendo sido mantido o lançamento. Caso o seguimento desses processos resulte em reconsideração da incidência tributária sobre aquelas verbas, essa revisão deverá produzir os efeitos correspondentes no objeto do presente processo.

Neste sentido, inclusive, confira-se o demonstrativo das alíquotas aplicadas elaborado pela Fiscalização (p. 56):

10.8. Demonstramos abaixo os índices de alíquotas aplicáveis RATxFAP para o período 01/2011 a 13/2012:

PERIODO	RAT	FAP	INDICE APLICAVEL	RAT JA LANÇADO PROCESSO 10830.727200/2014-06	DIFERENÇA INDICE APLICAVEL A LANÇAR
01/2011 a 13/2011	3%	0,9841	2,9523	2,00	0,9523
01/2012 a 13/2012	3%	1,0333	3,0999	2,00	1,0999

Fixada a premissa supra, verifica-se que a Contribuinte, em sua peça recursal, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) a autuação é totalmente nula por óbvia falta de busca da verdade material e por consequência, carência de legalidade e razoabilidade dos atos da d. fiscalização;

(ii) os pagamentos efetuados em favor de todos os seus funcionários consistem em típico pagamento de PLR, nos termos do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e da Lei 10.101/00 e com a devida assistência do sindicato, razão pela qual tais quantias estariam sim excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias;

(iii) a concessão da Previdência Privada foi feita de acordo com a legislação, considerando que o Plano de Previdência foi e ainda é oferecido para todos os empregados, razão pela qual tais quantias são isentas de contribuições previdenciárias (Lei nº. 8.212/91, art. 28, § 9º, "p");

(iv) ainda que os valores pagos a título de PLR e Previdência Privada sejam julgados como valores sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, ainda assim tais valores não poderiam ser exigidos da Recorrente ante a clara inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição/aplicação do FAP e da majoração da alíquota básica do SAT (de 2% para 3%), pelo que o presente o processo administrativo deve ser sobrestado, até julgamento definitivo do processo judicial nº. 2000.61.05.019531-2; e

(v) redução da multa de ofício para o patamar de 20%.

Pois bem!

No que tange aos itens (i), (ii) e (iii) supra destacados, tem-se que os mesmos visam a debater, em verdade, a exigência da própria contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados pela empresa a título de PLR e Previdência Privada, objeto do processo 10830.727200/2014-06, julgado nesta mesma sessão de julgamento.

Dessa forma, conforme já destacado linhas acima, deve ser aplicado no presente processo, por reflexo, o quanto decidido naquele outro.

Assim, considerando que o Colegiado, no julgamento do processo nº 10830.727200/2014-06, deu parcial provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, cancelando o crédito tributário referente (i) ao Levantamento "P2 – PLR" no tocante aos estabelecimentos 52.625.819/0001-73 e 54.625.819/0028-93 e (ii) o lançamento da PLR Folha Confidencial, impõe-se, por decorrência lógica, o provimento parcial do apelo recursal objeto do presente processo, excluindo-se do lançamento fiscal as diferenças de contribuição ao GILRAT incidentes sobre (i) a PLR Empregados no tocante aos estabelecimentos 52.625.819/0001-73 e 54.625.819/0028-93 e (ii) o PLR Folha Confidencial.

Com relação às demais matérias objeto do recurso voluntário ora em análise, adoto os fundamentos da r. decisão, *in verbis*:

Efeitos da existência de ação judicial

O contribuinte informa a existência da Ação Ordinária nº 2010.61.05.003370-6 com mesmo objeto do presente lançamento, a qual estaria pendente de

juízo de julgamento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, com reconhecimento pelo STF de repercussão geral da matéria constitucional versada nos autos. Com tal fundamento, reclama o efeito de sobrestamento do processo.

De fato, consultas ao sítio da Justiça Federal em 28/03/2016 permitem comprovar a existência de referida ação, cujo objeto é **afastar a obrigatoriedade de recolhimento complementar da contribuição ao SAT**, em virtude da aplicação do **FAP** e da **majoração da alíquota básica do SAT**, conforme descrito na impugnação e se depreende do extrato da petição inicial da referida ação:

(...)

Portanto, o contribuinte, até o momento, não obteve sucesso na ação. A pendência de nova decisão que eventualmente poderá lhe ser favorável não produz efeitos na tramitação do processo administrativo, pois não há previsão para o sobrestamento do procedimento na presente instância do regime do Processo Administrativo Fiscal - PAF. A previsão invocada pelo impugnante e apontada nas decisões de segunda instância aplica-se somente àquela instância por decorrer de norma do Regimento Interno do CARF e, portanto, somente ser aplicável no âmbito daquele tribunal.

O único efeito que advém da interposição de ação judicial cujo objeto também é matéria do processo administrativo é a **renúncia à instância administrativa** no que se refere a essa matéria, que passa a ser restrita ao âmbito judicial, cuja solução definitiva irá determinar o resultado no âmbito administrativo.

(...)

Aumento de alíquota do SAT e aplicação do FAP

Conforme já mencionado, por se tratar de matérias que integram o objeto da Ação Ordinária nº 2010.61.05.003370-6, elas não serão aqui apreciadas, em virtude da **renúncia à instância administrativa** que decorre da iniciativa do contribuinte de submetê-las ao juízo do Poder Judiciário, **mantendo-se o lançamento correspondente no âmbito administrativo**.

Limitação da multa

A fiscalização aplicou ao lançamento a multa de ofício de 75%, no entanto, o impugnante pretende a limitação dessa multa em 20%, sob o fundamento da aplicação do art. 35, da Lei nº 8.212/1991, e do art. 61, da Lei nº 9.430/1996.

Não procedem os argumentos do contribuinte.

Por se tratar de lançamento de ofício, a multa aplicada é a prevista no mesmo instrumento legal por ele citado, a Lei nº 9.430/1996, porém registrado em seu art. 44, cuja aplicação está expressamente prevista :

LEI Nº 8.212/1991:

*Art. 35-A. Nos casos de **lançamento de ofício** relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no **art. 44 da Lei no 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

LEI Nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*I - de **75%** (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifou-se)*

A multa de mora de 20% prevista no art. 35, da Lei nº 8.212/1991, e no art. 61, da lei nº 9.430/1996, refere-se à situação de recolhimento em atraso de contribuição devidamente declarada pelo contribuinte, o que não foi o caso das contribuições lançadas de ofício no presente processo.

Portanto, aplica-se a multa de 75% conforme previsto na legislação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo do lançamento fiscal as diferenças de contribuição ao GILRAT incidentes sobre (i) a PLR Empregados no tocante aos estabelecimentos 52.625.819/0001-73 e 54.625.819/0028-93 e (ii) o PLR Folha Confidencial.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Redator designado.

Na análise do recurso apresentado, em que pese minha concordância com praticamente todos os argumentos apresentados neste esmerado voto trazido pelo conselheiro relator, ousou discordar do seguinte item :

METAS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO, COM CRITÉRIOS TRATADOS EM DOCUMENTO SEPARADO DO PRÓPRIO ACORDO.

Para melhor elucidar tal situação, entendo necessário revisitar o documento anexo 3, de fls 928 a 995, que explicita ser os critérios de avaliação para os empregados do grupo denominado folha confidencial receberão **outra forma de participação, de acordo com a política interna da empresa, cujo regramento constaria de documento apartado.**

Ora, a Lei 10101/2000

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria
(redação vigente à época)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Na descrição trazida na impugnação o ora recorrente refutara a não participação do sindicato nos acordos para pagamento do PLR para a “Folha Confidencial” contrapondo que os representantes sindicais tinham ciência das regras diferenciadas a serem negociadas em apartado para a “Folha Confidencial”, dado que essa disposição estava expressa no acordo geral por eles assinado

Efetivamente, numa análise do texto, entendo que é possível para grupos homogêneos específicos, que executam atividades muito distintas, o estabelecimento de metas e indicadores distintos, em anexos do instrumento formal, exigido pela legislação de regência.

Todavia, verifica-se que não foi o que ocorreu no caso em comento. Deste modo, a simples menção à existência de um documento específico, excluído do escopo, não supre os

requisitos necessários a caracterização da Participação nos Lucros e Resultados que goza da condição diferenciada em relação à tributação.

Neste caso, o relatório fiscal da autuação destaca:

8.6. Nos acordos coletivos de trabalho da empresa celebrados por meio de seus representantes legais e da comissão de empregados da chamada folha confidencial, que são os empregados de grupos salariais de níveis gerenciais, engenheiros e especialistas, os valores do PLR foram **apurados a partir de uma fórmula pré-estabelecida, que considera o desempenho de cada profissional e o desempenho da empresa. Esse acordo não teve a participação dos sindicatos representativos das categorias ou de representantes por eles indicados. (Grifei)**

8.7 - De todo o exposto, concluímos que os trabalhadores empregados dos estabelecimentos 54.625.819/0001-73 e 54.625.819/0028-93 relativo ao PLR do exercício/ano fiscal 2010 e os trabalhadores empregados dos estabelecimentos 54.625.819/0026/-21 e 54.625.819/0030-28 relativo ao PLR do exercício/ano fiscal 2012, bem como os empregados constantes na folha confidencial 2011 **receberam verbas a título de Participação nos Lucros que estavam em desacordo com a lei específica, sendo considerados fatos geradores de contribuições previdenciárias.**(redação do relatório fiscal suplementar)

8.7.1 Vale salientar que em 2012, o PLR gerencial foi incluído na folha de pagamento sob a rubrica V70 que passou a integrar base de cálculo de contribuição previdenciária, sendo tais valores declarados na GFIP. (grifei)

Assim, o entendimento da autoridade lançadora, que foi acolhido pelo julgador de piso é de que, ao produzir um documento apartado (e não um anexo do plano que fora validado) desnatura a sua qualificação como parte integrante de um instrumento de PLR ,e neste caso, ao desatender a legislação de regência, deve ser tratada como uma gratificação, que é componente da redação, dado o comando legal a seguir transcrito:

Lei 8212/91

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(....)

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica;***

Estando pois o pagamento em desacordo com os requisitos balizadores da Lei 10.101/2000 , trazidos no item 8.6 do Relatório Fiscal, correto o apontamento da autoridade lançadora. Importa destacar que o texto constitucional condiciona a desvinculação da parcela paga a título de PLR da remuneração aos termos da lei. O plano de PLR que não atende aos requisitos da Lei nº 10.101/2000 não goza da isenção previdenciária, de sorte que, em relação a este item não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares de nulidade apontadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento cancelando-se o crédito tributário referente ao Levantamento “P2 – PLR” no tocante aos estabelecimentos 52.625.819/0001-73 e 54.625.819/0028-93.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria